



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA**

**PROJETO DE LEI Nº 030/2026, DE 29 DE ABRIL DE 2026**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.289/2025, QUE REORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI**, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos. 9 e 10 da Lei Municipal nº 1.289/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** A Unidade Central do Controle Interno será integrada por servidores municipais, sendo:

**I** - pelo CONTROLADOR INTERNO, e dois (2) servidores efetivos e estáveis, designados pelo Prefeito e ocupantes de cargos de nível médio ou superior.

**§ 1º** É vedada a lotação de qualquer servidor detentor de cargo em comissão para exercer atividades na Unidade Central de Controle Interno.

**§ 2º** A coordenação da Central de Controle Interno será exercida pelo servidor ocupante do cargo de CONTROLADOR INTERNO, que representará o órgão perante terceiros.

**§ 3º** Não poderão ser escolhidos para integrar a Unidade Central de Controle Interno, servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e ou lesivos ao patrimônio público.

**Art. 10.** Os servidores designados para Coordenador da Unidade Central de Controle Interno, nos termos do § 1º do art. 9º, fará jus ao recebimento de uma gratificação correspondente ao valor da função gratificada FG-04, do Plano de Cargos e Funções do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA**

**Art. 2º** Fica revogado o Art. 27. da Lei Municipal nº 1.289/2025 extinguindo o cargo de Controlador Interno, criado por aquela lei, devendo ser excluído da tabela do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.297, de 16/05/2025.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA  
29 DE ABRIL DE 2026

  
ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI  
PREFEITO MUNICIPAL



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa promover a adequação da estrutura do Sistema de Controle Interno do Município de Maximiliano de Almeida, instituído pela Lei Municipal nº 1.289/2025, mediante ajustes organizacionais que atendam, de forma estrita, aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, bem como às diretrizes fixadas pelos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 59 e 74 do mesmo diploma, o Sistema de Controle Interno constitui função essencial da Administração Pública, devendo ser estruturado de forma eficaz, porém compatível com a realidade administrativa, operacional e financeira do ente federado. Nesse sentido, a jurisprudência e as orientações técnicas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul são firmes no sentido de que a organização do controle interno deve observar critérios de proporcionalidade, evitando estruturas excessivamente onerosas, especialmente em municípios de pequeno porte.

A proposta legislativa ora apresentada não suprime o Sistema de Controle Interno, tampouco compromete sua autonomia funcional ou capacidade técnica. Ao contrário, promove sua **reorganização administrativa**, prevendo a atuação de servidores efetivos, estáveis e previamente qualificados, designados para o desempenho das atribuições de controle, em conformidade com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de fiscalização.

A extinção do cargo específico de Controlador Interno, prevista no art. 2º do Projeto, fundamenta-se no princípio da **economicidade** e na necessidade de racionalização da despesa pública, não configurando descontinuidade das atividades de controle, mas sim sua execução sob modelo administrativo mais enxuto e eficiente.

Importa destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem reiteradamente assentado que:

- o controle interno deve ser exercido, preferencialmente, por servidores efetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA**

- deve ser assegurada independência técnica e ausência de subordinação a interesses político-partidários;
- a estrutura deve ser compatível com a capacidade financeira do ente, evitando-se a criação de cargos desnecessários ou redundantes.

Nesse sentido, a manutenção de um cargo isolado, com atribuições que podem ser plenamente absorvidas por equipe técnica composta por servidores efetivos, revela-se medida desproporcional frente às demandas administrativas do Município.

Sob o enfoque fiscal, a medida proposta mostra-se não apenas adequada, mas necessária. A gestão responsável das despesas com pessoal constitui imperativo legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece limites rigorosos para gastos dessa natureza, especialmente nos arts. 18 a 23.

A extinção do cargo em questão contribui diretamente para:

- a contenção da despesa total com pessoal;
- a prevenção de eventual extrapolação dos limites legais;
- a manutenção do equilíbrio fiscal e orçamentário;
- a ampliação da capacidade de investimento em políticas públicas essenciais.

Cumprido ressaltar que a adoção de medidas estruturais para redução de despesas é não apenas autorizada, mas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quando voltadas à sustentabilidade das contas públicas e à prevenção de riscos fiscais.

Ademais, o Projeto preserva integralmente os requisitos de integridade e qualificação dos agentes públicos envolvidos, ao vedar a participação de servidores comissionados e ao exigir idoneidade funcional dos designados, em consonância com os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Dessa forma, a presente proposição encontra-se em plena conformidade com:

- os preceitos constitucionais aplicáveis ao controle interno;
- as normas de responsabilidade fiscal;
- as orientações técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA**

- e os princípios da boa governança pública.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei atende ao interesse público primário, ao promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos recursos públicos e o fortalecimento de um modelo de controle interno tecnicamente adequado e financeiramente sustentável.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA  
29 DE ABRIL DE 2026

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI  
PREFEITO MUNICIPAL